

COMPETÊNCIA EM ACIDENTE DE TRABALHO: EXAME JURISPRUDENCIAL

Juan Augusto Faria de Oliveira*

Sumário: I - Introdução. II - Jurisdição e competência. III - Classificação da competência. IV - Sistemática constitucional. V - Delimitação do tema. VI - Dispositivos constitucionais aplicáveis. VII - Posicionamento atual da jurisprudência. VIII - Proposições. IX - Conclusões. X - Bibliografia.

I – Introdução

Algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm entendido que a Justiça Trabalhista possui competência para examinar as lides propostas por empregados contra empregadores, objetivando a indenização prevista na parte final do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88: indenização civil a cargo do empregador quando incorrer em dolo ou culpa.

O posicionamento daquela Corte de Justiça contraria o posicionamento sedimentado do Supremo Tribunal Federal e do Supe-

* *Assessor para Assuntos Específicos, TJ – DASI 3, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e diplomado pela Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina.*

rior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aludida competência é da Justiça Comum Estadual, tendo o presente estudo o objetivo de examinar os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Sem desconhecer a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para resolver os conflitos de competência entre quaisquer tribunais (art. 105, I, *d*, da CF/88), entende-se que a divergência criada pelos recentes julgados do TST deva ser dirimida, em última análise, pelo Supremo Tribunal Federal, porque a matéria em exame consiste na interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da Constituição Federal.

A relevância da questão ganha importância maior quando se verifica que a hipótese envolve competência *ratione materiae*, absoluta e improrrogável, ensejando, em última análise, a nulidade das decisões proferidas por magistrado absolutamente incompetente.

II – Jurisdição e competência

Antes de cotejar as normas constitucionais que disciplinam a competência para o processamento e julgamento de indenizações em acidentes de trabalho e respectivos entendimentos jurisprudenciais, é preciso apreciar, ainda que superficialmente, a competência.

Não é segredo que, ao lado de outras formas de soluções de conflitos (autotutela, autocomposição entre outras¹), o Estado detém com exclusividade o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional, solucionando conflitos entre seus jurisdicionados, com o intuito de pacificar a sociedade.

Da assertiva *supra* deflui o primeiro conceito necessário ao exame da questão, qual seja, o conceito de jurisdição, que significa, nos dizeres de Couture, “a função pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela lei,

1 — O presente estudo não discorre sobre a legalidade ou ilegalidade dessas formas de composição da lide e suas espécies, tais como a desistência, a submissão e a transação (espécies de autocomposição) e os modernos institutos da mediação e arbitragem.

em virtude da qual, por ato de juízo, se determina o direito das partes com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente passíveis de execução” (*in Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 1974, n. 25, p. 40, *apud* Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento: vol. 1. 24ª edição: revista e atualizada. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 153).

A jurisdição é o poder-dever de atuação do Estado na solução de conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida. Essa atribuição é una e distribuída a todos os órgãos jurisdicionais do Estado.

A existência de inúmeras espécies de conflito exige a especialização do Judiciário, que é feita observando-se a extensão do território nacional, as partes envolvidas no litígio, a matéria que será apreciada, o valor da causa objeto de julgamento, entre outras circunstâncias.²

Sendo una a jurisdição,³ todo órgão jurisdicional, *a priori*, teria o poder-dever de solucionar qualquer conflito de interesse que lhe fosse submetido. Contudo, o Estado politicamente organizado enfeixa "regras" delimitando o exercício da jurisdição de acordo com sua estrutura organizacional.

As regras de competência consistem, portanto, nesses critérios de distribuição jurisdicional de acordo com a estrutura funcional e hierárquica do Judiciário, realizada com observância dos

-
- 2 — Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu conhecido Código de Processo Civil Comentado, adotando lição doutrinária de Moacyr Amaral Santos, ensinam que existem três critérios: objetivo, territorial e funcional, esclarecendo que “o primeiro engloba os critérios de fixação de competência segundo a natureza da causa (CPC 111, absoluta), seu valor (CPC 111, relativa), ou segundo a condição das pessoas em lide (CPC 111, absoluta). O segundo fixa a competência do juízo segundo os limites de suas circunscrições territoriais (CPC 111 relativa). O terceiro, estabelece a competência de acordo com os poderes jurisdicionais de cada um dos órgãos julgadores, conforme sua função no processo (CPC 111, absoluta)” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª edição: revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 382, n. 10 ao art. 87).
- 3 — A divisão em Jurisdição Comum e Especial é adotada para fins exclusivamente didáticos.

parâmetros antes mencionados (natureza ou valor da causa, partes envolvidas no litígio, entre outros).

Daí decorre que, para apreciar determinada lide, o órgão a que foi submetida a ação – e que detenha jurisdição – deverá possuir competência, conforme as regras disciplinares no ordenamento jurídico.

A propósito, as normas de competência estão definidas na Constituição Federal, nas leis processuais e, também, em normas de organização judiciária.

III – Classificação da Competência

O Código de Processo Civil estabelece uma primeira distinção das regras de competência, separando-as em normas de "competência internacional" e de "competência interna".

Na realidade, as normas definidas no Capítulo II, do Título IV, do Livro I, do CPC, que disciplinam a chamada "competência internacional", regulam a jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário, ou, nas palavras do processualista Humberto Theodoro Júnior, as referidas normas determinam "*quando pode ou não atuar o próprio poder jurisdicional do Estado*" (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento: vol. 1. 24ª edição: revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 155).

As normas de competência interna, por sua vez, objetivam delimitar os órgãos jurisdicionais que processarão e decidirão as causas que estejam subordinadas à jurisdição brasileira.

Na estrutura organizada do Poder Judiciário, temos dois grandes grupos, a justiça comum e a especial. O primeiro é subdividido em Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual. São especiais, as Justiças Eleitoral, Militar e Trabalhista.

A competência, como se sabe, é absoluta ou relativa. Enquanto que a competência relativa – fixada considerando-se o território ou o valor da causa (CPC, 102) – pode ser prorrogada, a competência absoluta – em razão da matéria – é improrrogável.

O objetivo deste estudo é analisar a competência pela matéria a ser apreciada – indenização civil em acidente de trabalho, por ato culposo do patrão. Sendo *ratione materiae*, a competência é absoluta e, portanto, improrrogável (exegese do art. 102 do CPC), inderrogável por convenção das partes (CPC, 111) e não convescesce, podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ou mesmo de ofício pelo magistrado.

Ainda mais, os atos decisórios proferidos por juiz absolutamente incompetente, ao longo da tramitação do processo (interlocutórios e sentenças), são nulos de pleno direito, conforme previsão expressa contida no art. 113, § 2º, do CPC, podendo ser objeto de ação rescisória, conforme art. 485, II, do CPC, ressaltando a relevância do tema em discussão.

IV – Sistemática constitucional

É possível afirmar, com segurança, que as normas gerais de competência da Justiça Especializada e da Justiça Comum Federal estão apostas na Constituição Federal, no Capítulo destinado à regulamentação do Poder Judiciário (Capítulo III do Título IV da CF/88).

Segundo a sistematização da Constituição Federal, na Seção IV do referido capítulo define-se a competência da Justiça Federal; na Seção seguinte (V), a competência da Justiça do Trabalho; na Seção VI, a competência da Justiça Eleitoral e as regras atinentes à Justiça Militar estão definidas na Seção VII do Capítulo III do Título IV da CF/88.

A Carta Política regulamenta, ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de estabelecer as atribuições da Justiça Militar estadual que, embora importantes, não são objeto deste estudo.

É importante observar que a Constituição define expressamente a competência dos Juízes Federais (art. 109 da CF/88), Trabalhistas (art. 114 da CF/88) e Militares (art. 124 da CF/88), não o fazendo em relação aos Juízes Eleitorais e Estaduais.

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu à Lei Complementar a definição da competência dos Tribunais e Juízes Eleitorais e, no concernente aos Juízes que compõem a Justiça Comum Estadual, estabelece que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado” (art. 125, §1º, da CF/88).

A Constituição Federal não disciplina a competência dos Juízes Estaduais, só o fazendo em relação às Justiças Comum Federal e Especializada.

A atuação do Constituinte dos Estados-Membros não poderá contrapor-se às regras de competência fixadas na Constituição Federal, devendo harmonizar-se com o conteúdo da *Lex Mater*, entendendo doutrina e jurisprudência pátria que a competência da justiça comum estadual é residual, o que implica em afirmar que serão de competência da justiça comum estadual todas as causas que a Constituição Federal não atribui às Justiças Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral.⁴

V – Delimitação do tema

A competência da Justiça Comum Estadual para apreciar as lides envolvendo acidente de trabalho decorrerá da não incidência da hipótese na competência especializada – incluída a Justiça Comum Federal.

Apreciando a exegese dos julgados do STJ e do STF a respeito da matéria, além da não incidência da hipótese na competência especializada, existe outra razão para fixar a competência da Justiça Comum Estadual. Essa outra razão consiste em determinação constitucional no sentido de que referidas ações sejam apreciadas pela Justiça Comum Estadual (exegese do art. 109, I, da CF/88).

4 — A propósito — e fazendo um breve parêntese à questão em apreço —, a terminologia “competência residual”, de uso costumeiro na doutrina, não se demonstra a mais apropriada para definir a competência da Justiça Comum Estadual. É que a situação deve ser encarada sob o ponto de vista inverso, pois a regra geral determina a competência da Justiça Comum Estadual, sendo exceção as lides que o constituinte reservou aos demais órgãos jurisdicionais. Para fins didáticos, contudo, adota-se a terminologia de uso corriqueiro nos estudos sobre o tema.

Dessarte, objetivando a fixação do órgão jurisdicional competente para apreciar indenizações civis a cargo do empregador e decorrentes de acidente de trabalho, indispensável é a resposta a duas indagações: a) existe previsão constitucional atribuindo à Justiça Trabalhista a competência para o exame desse tipo de lide? b) existe previsão expressa atribuindo à Justiça Comum Estadual tal competência?

Fácil ver que, sendo negativas ambas as respostas, a competência será da Justiça Comum Estadual, porque detém, como se viu, competência residual.

VI – Dispositivos constitucionais aplicáveis

A questão da competência para o processamento e julgamento de causas envolvendo ação de indenização civil por culpa ou dolo do empregador abrange a interpretação dos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[...]

“§ 3º – Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[...]

“Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Observa-se que para a interpretação mencionada deverá ser considerado o conceito de sistema jurídico “como sendo uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Lei Maior” (FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. Malheiros: São Paulo, 1995, p. 44).

VII – Posicionamento atual da Jurisprudência

a) No Tribunal Superior do Trabalho

Em 9-12-03, o Diário de Justiça publicou a seguinte orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Individuais (Subseção I):

“327. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho: Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”.

Em razão da orientação *supra*, tem entendido a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o seguinte:

“Competência material. Justiça do Trabalho. Dano moral e material. Acidente de trabalho.

“1. O que firma a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização civil é o fato de o dano — patrimonial ou moral — ser causado por empregado a empregador, ou vice-versa, ambos agindo nessa qualidade jurídica, ou de

derivar supostamente de contrato de emprego, ainda que controvertido.

“2. A circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nesta qualidade jurídica.

“3. Devem ser bem separados os dois casos em que o litígio abrange a discussão envolvendo o acidente de trabalho. No primeiro, a matéria refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário no INSS. Nesta hipótese, a competência é da Justiça Comum (CF/1988, art. 109, inciso I). No caso em que se discute pedido de ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho causado em razão de culpa do empregador, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do artigo 114 da Constituição” (Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* RR n. 1529/2002-009-18-00, j. em 1º-9-04, pela 1ª Turma do TST).

Acompanham o posicionamento da 1ª Turma, as 2ª e 3ª Turmas, como se vê, respectivamente, no julgamento dos processos ns. RR 778.718 relatado pelo Min. Renato de Lacerda Paiva e julgado em 24-8-04 e RR 776.453, relatado pela Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e julgado em 18-8-04.

Em 29-5-03, os Ministros da Subseção I, especializada em dissídios individuais do TST, apreciou o Processo E-RR n. 483.206, tendo decidido, por maioria de votos, afastar a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento de ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho. Na oportunidade, restaram vencidos os eminentes Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, demonstrando que o entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho não está pacificado.

Nesse sentido, aliás, julgado recente da 4ª Turma do TST decidiu, à unanimidade de votos, pela incompetência da Justiça Trabalhista para julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, *in verbis*:

“Justiça do Trabalho — Dano moral e físico decorrentes de acidente do trabalho (doença profissional) — Ação indenizatória — Artigo 7º, XXVIII, da CF — Incompetência.

“A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, que tem por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho” (Rel. Min. Milton de Moura França, *in* RR n. 1689/2002-038-12-00, j. em 18-8-04 pela 4ª Turma do TST).

Dentre os integrantes da 4ª Turma do TST, o Min. Barros Levenhagen vem acompanhando o posicionamento de que a Justiça Comum Estadual é competente para apreciar ações de acidente de trabalho, ressalvando o seu posicionamento pessoal da seguinte forma:

“[...] o STF já consolidou a jurisprudência de a competência material para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho.

“Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se reconhecer a incompetência do Judiciário do Trabalho” (Rel. Min. Barros Levenhagen, *in* AIRR n. 2750/2001-026-12-00, j. em 1-9-04 pela 4ª Turma do TST).

b) *No Superior Tribunal de Justiça*

Pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é da Segunda Seção daquela Corte a competência, *interna corporis*, para apreciar as lides atinentes a indenizações civis decorrentes de acidente trabalho, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, do referido Regimento, para o qual “à Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: [...] III — responsabilidade civil, salvo quando

se tratar de responsabilidade civil do Estado; [...] V — direito do trabalho; [...] XII — direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3º.

Entretanto, a Primeira Seção, a quem cabe julgar ações de responsabilidade civil do Estado e de direito público em geral (entre outras – art. 9º, § 1º, do RISTJ), ao apreciar ação de acidente de trabalho ajuizada contra Município, entendeu pela competência da Justiça Comum Estadual, aplicando o entendimento concentrado na Súmula 15 daquela Corte de Justiça (Rel. Min. Franciulli Netto, *in* CC n. 32.397/PR, j. em 14-4-04 pela 1ª Seção do STJ).

Referida Súmula 15 do STJ dispõe que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

A unanimidade dos Ministros da Segunda Seção Civil do STJ também adota o entendimento da mencionada Súmula 15 daquele Sodalício, lembrando-se que aquele órgão fracionário do STJ é composto pelos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha; Fernando Gonçalves; Aldir Passarinho Junior; Jorge Scartezini, Nancy Andrighi e Castro Filho.⁵

Compulsando-se os julgados que originaram a Súmula 15, de 14-11-90, do STJ, verifica-se que estes se referem exclusivamente a ações acidentárias dirigidas contra o extinto INPS (hoje INSS), objetivando a cobrança do seguro decorrente de acidente laboral. Entretanto, a jurisprudência consolidada da Corte Superior estende a aplicação da Súmula às ações de indenização civil a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. Neste sentido: Agravos Regimentais em Conflito de Competência n. 43.191/MG, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e julgado em 13-9-04, e n. 34.085/SP, relatado pelo Min. Castro Filho e julgado em 10-3-04, ambos pela 2ª Seção do STJ.⁶

5 — Conforme <http://www.stj.gov.br/webstj/Institucional/Funcionamento/2secao.asp>, visualizada em 1º-10-04.

6 — Pesquisa jurisprudencial realizada no site do STJ (<http://www.stj.gov.br>), em 29-9-04 e 1º-10-04.

c) *No Supremo Tribunal Federal*⁷

Dentre os julgados coletados na pesquisa, o mais recente, do Supremo Tribunal Federal, recebeu a seguinte ementa:

“Agravado de instrumento – Julgamento das ações de indenização fundadas em acidente de trabalho – Competência da justiça comum – Recurso de agravo improvido.

“Compete à Justiça comum dos Estados-Membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização fundadas em acidente de trabalho” (Rel. Min. Celso de Mello, *in* Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 485.085/SP, j. em 4-5-04, pela 2ª Turma do STF).

A decisão unânime foi escorada no voto do eminente Ministro Celso de Mello, para o qual “tem sido tradicional, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º — CF/67, art. 134, § 2º — CF/69, art. 142, § 2º e CF/88, art. 109, I, *in fine*), da competência da Justiça comum dos Estados-Membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária” (*corpo do acórdão*). O voto foi fundamentado por precedentes do Plenário, das Turmas e decisões monocráticas, aplicando-se igualmente a Súmula 501 do STF:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

No Supremo Tribunal Federal as decisões mais recentes a respeito do assunto têm respaldo em antigos julgados daquela Excelsa Corte, sendo relevante mencionar que a última decisão do Tribunal Pleno daquela Casa ocorreu em 1983, quando vigente a Constituição Federal de 1967, com a grande reforma de 1969. Eis o conteúdo da ementa daquela decisão:

“Competência. Ação acidentária. É expresso o parágrafo 2º do art. 142 da Constituição Federal – Norma específica que preva-

7 — Pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, *link*: pesquisa simultânea de jurisprudência, em 29-9-04 – palavras chaves: acidente, trabalho e competência.

lece sobre a geral, do seu art. 125, I, que ‘os *litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na lei orgânica da magistratura nacional*’. Daí a jurisprudência fixada no enunciado da Súmula 501-STF, onde foi mencionado não importar que as ações acidentárias sejam promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Rel. Min. Aldir Passarinho, *in* CJ n. 6.401/MA, j. em 13-4-83 pelo Tribunal Pleno do STF).

Conforme atual composição do Supremo Tribunal Federal,⁸ integram a Primeira Turma os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. A Segunda Turma, por sua vez, é composta pelos Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa.

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 485.085-0, de São Paulo (transcrito anteriormente), que foi unânime, acompanharam o eminente Relator (Min. Celso de Mello) os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Empossado em 25 de junho de 2003, o Ministro Joaquim Barbosa, como membro da Segunda Turma, não se posicionou acerca da celeuma jurídica em discussão. Entretanto acompanhou, sem ressalvas, o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE n. 403.832-5 pela 1ª Turma do STF, entendendo ser competente para o exame das ações de acidente de trabalho – em que se busca indenização civil por ato culposo do patrão – a Justiça Comum Estadual, de sorte que é possível afirmar que na Segunda Turma do STF é unânime o posicionamento de que a Justiça Comum Estadual é a competente para processar e julgar ações de indenização civil decorrentes de acidente de trabalho.

Se na 2ª Turma do STF existe unanimidade no tocante à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar os feitos mencionados, o mesmo não se pode dizer da 1ª Turma da mais alta Corte do nosso Judiciário.

8 — Conforme descrição constante *in* <http://www.stf.gov.br/institucional/galeria/comissoes.asp>, visualizada em 1º-10-04.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 403.832-5/MG, o Min. Sepúlveda Pertence, relator do acórdão, entendeu pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar os feitos objeto deste estudo. Em posição oposta manifesta-se o Min. Marco Aurélio, enquanto que o recém empossado Min. Eros Grau ainda não se manifestou sobre a matéria.

O Min. Carlos Ayres Britto acompanhou o entendimento do Min. Sepúlveda Pertence, mas com a ressalva do art. 114 da CF/88, que atribuiu à Justiça Trabalhista o exame de “*outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho*”.

No mesmo Recurso Extraordinário, o Min. Cezar Peluso, após afirmar que “a cognição desse mesmo fato, quer exija, num caso, aplicação de norma trabalhista, quer exija, noutra, aplicação de norma de Direito Civil, é exclusiva da Justiça do Trabalho, competente para ambos”, encerrou seu voto acompanhando o posicionamento do relator, Min. Sepúlveda Pertence, para o qual a Justiça Comum Estadual detém competência para apreciar ações de indenização, a cargo do patrão, decorrentes de acidente de trabalho.

Assim, o único Ministro a manifestar-se concretamente em sentido diverso do que vem sendo adotado pela maioria do STF é o Ministro Marco Aurélio, tendo os demais acompanhado a exegese dominante, que atribuiu à Justiça Estadual o exame de referidas ações.

d) Súmulas do Supremo Tribunal Federal

Em matéria de acidente de trabalho, o Supremo Tribunal Federal editou três Súmulas:

Súmula 235, de 16-12-63: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501, de 3-10-69: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 736, de 9-12-03: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

O entendimento condensado na Súmula supracitada, à primeira vista, indica que os processos de indenização civil por acidente de trabalho são de competência da Justiça Laboral, sob o fundamento de que a culpa do patrão decorre do “descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Contudo, o entendimento condensado na Súmula 736 não se refere às ações de indenização a cargo do empregador por acidente de trabalho (em que se analisa a responsabilidade civil do patrão), mas sim “às ações coletivas de prevenção de acidente ou doença do trabalho e fundadas nas normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Neste sentido, transcreve-se lúcido entendimento doutrinário do magistrado paulista Celso José Pimentel, em artigo intitulado “O STF, sua Súmula 736 e, de novo, a competência para a demanda de acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum”, *in verbis*:⁹

“A Súmula 736 *plus dixit quam voluit*. Seu enunciado dirige-se apenas às ações coletivas de prevenção de acidente ou doença do trabalho e fundadas nas normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

“O asserto decorre da análise dos quatro precedentes da súmula.

“O primeiro deles, CJ 6959, de 1990, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamação trabalhista de funcionários do Banco do Brasil que pretendiam a prometida aquisição de imóveis em Brasília, cidade para qual se transferiram em função do trabalho. Confira-se a ementa. Mostra-se, portanto, estranho ao teor da súmula e sua inclusão parece não se justificar.

9 — *in* <http://www.stac.sp.gov.br/cedes/trab-juridicos/cedes-trab-60.htm#sdfootnote1sym>.

“O segundo, RE 206220/MG, este sim cuidou da competência da Justiça Trabalhista para a ação civil pública que objetivava a preservação do meio ambiente do trabalho.

“O terceiro, PET 2260/MG, cuidou de cautelar acolhida para apontar a Justiça do Trabalho como competente para 'ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho'. Sobre constituir matéria que outra vez aparesenta-se estranha ao enunciado da súmula, o pronunciamento do STF nesse caso ficou superado em posterior acórdão unânime da mesma 1ª Turma e relatado pelo mesmo e eminente Min. Sepúlveda Pertence, o que aliás foi objeto do segundo e referido estudo, RE 349.160-1/BA, DJU 14-3-2003, sem se falar em outros pronunciamentos adiante anotados.

“O quarto e último dos precedentes, RE 213015/DF, embora não analise competência de modo direto, cuida da ação civil pública trabalhista e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

“Assim, desprezados o primeiro precedente, pela aparente impertinência, e o terceiro, também pela ulterior definição da matéria em sentido contrário, quer dizer, pelo reconhecimento da competência da Justiça comum e estadual, sobram o segundo e o quarto precedentes, ambos cuidando da ação civil pública trabalhista para preservação do ambiente do trabalho.

“Daí a conclusão segura de que a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal disse mais do que quis dizer. Apesar de não integrar o enunciado, sua definição dirige-se às ações civis coletivas trabalhistas, não à demanda de indenização de empregado contra empregadora por acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum”.

Em decorrência do raciocínio *supra*, a competência para o processamento e julgamento de indenizações por acidente de trabalho, a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, subsiste o entendimento do STF, que atribui à Justiça Comum Estadual o exame da matéria.

VIII – Proposições

O art. 114 da Constituição Federal, ao tratar genericamente sobre competência *ratione materiae*, diz ser atribuição da Justiça Trabalhista o julgamento de "*dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*", bem como, "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*", definidas em lei.

A Lei Federal n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, regulamentou a expressão constitucional "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", atribuindo à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento dos "dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador" (art. 1º).

Em decorrência dessa regulamentação, é inarredável a afirmação de que as indenizações civis decorrentes de acidente de trabalho, a cargo do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88), não estão incluídas entre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114 da CF), pois se assim fosse, o legislador infraconstitucional o teria dito e o Superior Tribunal de Justiça teria declarado judicialmente dessa maneira.

Outrossim, remanesce a dúvida em saber se as pretensões indenizatórias civis, materiais ou morais, decorrentes de acidente de trabalho, estão inseridas na regra geral do art. 114 da CF/88, que atribuiu à Justiça Trabalhista o exame de todos os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

É pacífico na jurisprudência pátria que as ações de indenização civil decorrentes de acidente de trabalho estão inseridas no conceito amplo do art. 114 da CF/88, como sendo "dissídios individuais [...] entre trabalhadores e empregadores".

Verificado que as ações de indenização por acidente de trabalho são consideradas como dissídio entre trabalhador e empregador, resta indagar qual norma jurídica sustenta o entendimento

das Cortes Superiores (STF e STJ), atribuindo à Justiça Comum Estadual a competência para o julgamento dessas ações.

O art. 109 da Constituição Federal, sistematicamente voltado à definição da competência da Justiça Comum Federal, atribuiu aos Juizes Federais a competência para julgar todos os processos em que for parte (como autoras, rés, assistentes ou oponentes) a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Entretanto, o comando constitucional ressaltou da competência da Justiça Federal, entre outras, as ações decorrentes de acidente de trabalho (de competência da Justiça Comum Estadual) e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Fácil perceber que as ações de acidente de trabalho não se inserem nas causas atinentes à Justiça Trabalhista. É que, se fosse assim, não seriam tratadas por rubricas diferentes, mas sim no conceito genérico de ações sujeitas à Justiça do Trabalho.

Há quem argumente que a expressão "acidente de trabalho" constante do art. 109, I, da CF/88, refere-se somente às ações de índole previdenciária (objetivando o seguro estatal no caso de ocorrência de acidente laborativo), não alcançando as indenizações previstas na parte final do art. 7º, XXVIII, da CF/88.

Entretanto, penso que a interpretação correta é a de que a expressão "acidente de trabalho" constante do art. 109, I, da CF/88 se refere às ações de índole previdenciária e às de natureza civil, quer porque as ações previdenciárias estão disciplinadas no § 3º do art. 109 da CF/88, quer porque o art. 7º, XXVIII, da CF/88 disciplina as ações acidentárias propostas contra o INSS e contra o empregador, sendo aquelas reguladas pela Legislação Previdenciária e estas pelo Código Civil pátrio.

Em decorrência dos direitos sociais previstos no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é inquestionável a assertiva de que o acidente de trabalho é um só, sendo definido em lei como aquele "que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que

causa a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (art. 2º, da Lei n. 6.367/76).¹⁰

Embora o acidente de trabalho tenha conceito único, suas conseqüências jurídicas não são únicas, pois gera responsabilidade previdenciária do Estado e responsabilidade civil do empregador, por ato praticado contra o obreiro, desde que incorra em dolo ou culpa.

Os Tribunais Superiores (STF, STJ e TST) entendem que a Justiça Trabalhista pode aplicar normas de direito comum para resolução de lides sujeitas à sua competência.

O Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar sobre a competência da Justiça Trabalhista para aplicar normas de direito comum, conferiu àquela Justiça especializada o processamento e julgamento exclusivo de lides sujeitas à sua competência, entre as quais as indenizatórias de empregado contra empregador, sob o fundamento de ofensas morais na relação empregatícia. Esse entendimento, entretanto, não aumentou a competência da Justiça do Trabalho porque os processos acidentários continuaram sendo da competência exclusiva da Justiça Comum Estadual.

A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence assim posiciona-se:

“É da jurisprudência do STF que, *em geral*, compete à Justiça do Trabalho conhecer da ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho” (*in* RE 403.832-5/MG, j. em 11-11-03).

A seguir, conclui sua Excelência que: “*da regra geral* são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador”.

10 — Um registro importante é que as doenças profissionais são equiparadas a acidente de trabalho. Neste sentido, José de Oliveira esclarece que “*de um modo geral três são as espécies de acidentes do trabalho: acidente do trabalho-tipo, doença profissional e doença do trabalho atípica*” (OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria – prática – jurisprudência: de acordo com a Constituição Federal de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1991, p. 2).

A par de permitir que a Justiça Laboral resolva litígios invocando normas de direito comum, colhe-se do corpo do referido acórdão esclarecimento objetivando a fixação da competência:

“Impõe-se indagar a natureza do dano, cuja reparação se pleiteia – se decorrente de acidente de trabalho ou de causas de natureza diversa [...]” (STF – 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Perence, *in* RE 403.832).

A doutrina pátria consoa com esse entendimento, ao afirmar que importam à fixação da competência *ratione materiae*, a *causa petendi* e o pedido formulado. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte entendimento doutrinário:

“As ações de indenização acidentária fundadas no direito comum (art. 159 do CC) são da competência da Justiça Comum Cível e não da Especial, Justiça do Trabalho, já que se subsomem às normas legais da apuração da responsabilidade civil. Não se demanda a relação do trabalho nem a reparação acidentária, com base no seguro monopolizado, de sorte que a competência jurisdicional refoge da Justiça do Trabalho e das Varas de Acidente do Trabalho.

“Não se pode ampliar a competência da Justiça do Trabalho para que também possa julgar os litígios resultantes de acidentes laborais. O acidente do trabalho é litígio que tem por base a responsabilidade objetiva (responsabilidade sem culpa) e se instaura entre o segurado e o INSS, o segurador obrigatório. A ação de responsabilidade civil derivada de acidente do trabalho discute matéria diversa da relação de emprego. A relação de emprego, as controvérsias daí decorrentes (art. 114 da CF/88), é o que determina a competência da Justiça do Trabalho – matéria bem diferente daquela de discutir de quem é a culpa no acidente ou na ocorrência da doença profissional ou do trabalho – com a conseqüente diminuição da capacidade laborativa. Nem se redargua que enquadrável a espécie na área das ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’ constante do art. 114 da CF/88.

“Demasiado elástico deferir-se a competência, nestes casos, para a Justiça do Trabalho, debaixo da justificativa de que o pedido de indenização tenha sido feito em razão da relação de

emprego, inserindo-se no contrato de trabalho. Ao contrário, no pedido de indenização não se discute a relação de emprego. Esta pouco importa. A *ratio legis* e o fundamento do pedido têm relação simplesmente no apotegma ‘quem causa o dano a outrem tem a obrigação de indenizar’, seja ele seu empregado ou não. A *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definido-lhe a competência” (Amorim, Sebastião Luiz e Oliveira, José de. Responsabilidade Civil: Acidente do Trabalho: Comentários – Jurisprudência – Casuística. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 22).

A propósito da *causa petendi*, esclarece ainda a doutrina que “a causa de pedir desvenda a natureza da lide que se ajuíza e, por vezes, pelos fatos e fundamentos da demanda, fixa a competência absoluta do juízo, *ratione materiae*” (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado : e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª edição: revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 385, n. 3 ao art. 91).

E qual a natureza jurídica das ações de acidente de trabalho por dolo ou culpa do empregador? No julgamento do Conflito de Competência n. 16.229/PR, de 10-12-97, o relator, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, faz a seguinte observação:

“Tratando-se de pedido de indenização com base na prática de ato ilícito, observa-se a natureza privada da controvérsia, independente de qualquer vínculo laboral porventura existente entre as partes, avultando-se a pertinência da matéria com o direito das obrigações e impondo-se a competência da justiça comum estadual, ausente na relação processual ente federal elencado no art. 109-I da Constituição para julgar a causa” (julgamento unânime pela 2ª Seção do STJ).

No mesmo sentido, o Min. Nilson Naves, no Conflito de Competência n. 260/RS, em ação ajuizada pelo empregador contra o empregado, com fundamento no art. 159 do Código Civil, ponderou que “como a causa de pedir é o ato ilícito e o objeto é a reparação certamente de ordem civil, compete à Justiça Comum processar e julgar a ação”.

Assim, é inafastável a conclusão de que, pela natureza jurídica da *causa petendi* e dos pedidos formulados nas ações de indenização por acidente de trabalho, decorrentes de ato culposo do empregador, referidas ações submetem-se à competência da Justiça Comum estadual.

Além da natureza jurídica da pretensão que fixa a competência da Justiça Comum Estadual, conforme inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, outras circunstâncias confirmam esse entendimento.

A primeira delas, conseqüência de interpretação histórica, decorre do fato de ser tradição no Direito Brasileiro, desde a instauração da Justiça Trabalhista, que as causas envolvendo acidente de trabalho são julgadas pela Justiça Comum Estadual.

A propósito do assunto, transcreve-se a seguinte observação feita pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 485.085, do qual foi relator, *in verbis*:

“Cumpre assinalar que tem sido tradicional, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º — CF/67, art. 134, § 2º — CF/69, art. 142, § 2º e CF/88, art. 109, I, *in fine*), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na matéria em questão, deixou consignado esse entendimento: ‘Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista’ (Súmula 501).

“Os litígios relativos a acidentes do trabalho – expressão esta que designa, consoante acentua Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), ‘quaisquer questões ou composições [...], ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho’ – não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho”.

A existência de Proposta de Emenda Constitucional (PEC n. 29/00), propondo alteração na competência da Justiça Trabalhista, é outra razão que justifica a competência da Justiça Comum Estadual, segundo o ordenamento jurídico atual.

A propósito, o texto da PEC aprovado no Plenário do Senado em 7-7-04,¹¹ propõe a seguinte alteração na competência da Justiça Trabalhista:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

“V – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Ora, se o atual texto constitucional impusesse à Justiça Trabalhista a competência para julgar as ações de indenização civil por acidente de trabalho, a cargo do empregador quando incorresse em dolo ou culpa, não haveria necessidade de alteração do texto legislativo, como indevidamente se propõe.

Enquanto não houver modificação na competência *ratione materiae* da Justiça Trabalhista, prevalece o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, no sentido de que a Justiça Comum Estadual detém competência para o exame de tais ações.

Por outro lado, há que se considerar o fato de que a competência em comento é *ratione materiae* e de caráter absoluto, não podendo autoridade judiciária sem competência, em razão da matéria, proferir qualquer ato judicial, sob pena de nulidade absoluta.

Não bastasse isso, o Tribunal Superior do Trabalho, ao proferir julgamentos em que se dá por competente para julgar feitos envolvendo matérias a serem resolvidas pela Justiça Comum Estadual, está proferindo atos judiciais nulos, passíveis de revisão em ação rescisória (art. 485, II, do CPC).

Como derradeira razão a justificar a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento das ações de indenização civil decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas por empregado em razão de ato culposo do empregador, consiste na disciplina judiciária, pois o Supremo Tribunal Federal, interpretando os

11 — in <http://200.155.4.38/legis/projetos/reforma/reforma.asp>.

arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, exercendo mister que lhe é atribuído constitucionalmente, concluiu pela competência da Justiça Comum Estadual, no que é acompanhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição de Súmulas, que são pensamentos condensados da jurisprudência da Corte.

Nesse sentido, transcreve-se ensinamento constante no Pedido de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 96.010326-0, de São Miguel do Oeste, relatado pelo magistrado Nilton Macedo Machado, aplicável à questão em apreço:

“A uniformização da jurisprudência, assentando dentre teses jurídicas relevantes qual a que deve prevalecer, por representar igualdade na distribuição da justiça (os pleitos iguais, dentro de um mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes), é instituto necessário e orientador não só para os tribunais, como, e, principalmente, para os juízes de primeiro grau e às partes, evitando perplexidade e insegurança, pois, ‘antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta’”.

O posicionamento jurisprudencial *supra* tem respaldo em lição doutrinária do processualista Roberto Rosas, inserta no corpo do acórdão, com o seguinte teor:

“O princípio da igualdade de todos perante a lei parecerá irrealizável, se a lei for interpretada de modo diverso, apesar de serem idênticas as situações. Não importa tanto a concepção do igualitarismo jurídico, mas sim a forma e a moralidade que o condicionaram, como frisou Kelsen. O homem do povo não concebe duas decisões antagônicas resolvendo a mesma tese, o mesmo princípio, o mesmo fato. Por isso, José Alberto dos Reis dissera: que importa a lei ser igual para todos, se aplicada de modo diferente a casos análogos? Antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta. Perante jurisprudência uniforme, cada um sabe com o que pode contar; perante jurisprudência incerta, ninguém está seguro do seu direito. E a inconstitucionalidade dessa aplicação? A Constituição Federal erige a igualdade de todos perante a lei como primeiro dos direitos e garantia individuais; logo, se a lei é uma, não admitirá duas teses conseqüentes. O fato de uniformizar-se a jurisprudência não significa

estiolar a interpretação do direito e da lei” (Comentários ao CPC, RT, v. 5, p. 17).

Não se quer dizer aqui que não se possa pensar diversamente do entendimento predominante ou que se tenha que acatar, sem qualquer questionamento, o posicionamento dos Tribunais Superiores. O que se pretende esclarecer é que a orientação jurisprudencial consolidada constitui segurança jurídica imprescindível à pacificação dos conflitos.

Na atual conjuntura normativa-jurisprudencial, as decisões do TST são fatalmente nulas e essa declaração de nulidade é o que se espera do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando se posicionarem sobre o exame da *quaestio*, cuja competência originária é da Justiça Comum Estadual.

IX – Conclusões

Pontificadas as normas e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso vertente, extraem-se as seguintes conclusões:

— É *ratione materiae* a competência para apreciação de ações de indenização por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa;

— A Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal não se refere às indenizações a cargo do empregador que age com culpa, mas às “ações coletivas de prevenção de acidente ou doença do trabalho e fundadas nas normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”;

— Os acidentes de trabalho inserem-se no conceito amplo de dissídio individual entre trabalhador e empregador, previsto no art. 114 da CF/88;

— O conceito de acidente de trabalho é único, embora enseje dupla reparação, ambas a cargo do empregador, sendo uma a título de indenização securitária e gerenciada pelo INSS e outra por ato culposo do patrão;

— Conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, em sua atual redação, ao tra-

tar o acidente de trabalho separadamente das ações de competência da Justiça Trabalhista, atribui à Justiça Comum Estadual a competência para o julgamento de ações de indenização civil decorrentes de acidente de trabalho por ato culposo do empregador;

— A natureza jurídica das ações de indenização por acidente de trabalho a cargo do empregador é de índole civil, estabelecendo a competência da Justiça Comum Estadual para o exame da matéria;

— Historicamente, as ações de indenização por acidente de trabalho a cargo do empregador que incorrer em dolo ou culpa sempre foram de competência da Justiça Comum Estadual, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988;

— A Reforma do Judiciário (PEC n. 29/00), pretendendo ampliar a competência da Justiça Trabalhista, corrobora o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro vigente confere à Justiça Comum Estadual a competência para o exame das ações de indenização por ato ilícito do patrão;

— A disciplina judiciária, como princípio, recomenda a adoção de entendimentos jurisprudenciais sedimentados no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a fim de que não se criem embaraços por meio de julgamentos conflitantes a respeito do mesmo assunto, afastando a Justiça de seu primeiro e principal objetivo: a pacificação social.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Sebastião Luiz e OLIVEIRA, José de. *Responsabilidade Civil: Acidente do Trabalho: Comentários – Jurisprudência – Casuística*. São Paulo : Saraiva, 2001.

FREITAS, Juez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado : e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª edição: revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

- OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria – prática – jurisprudência: de acordo com a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PIMENTEL, Celso José. O STF, sua Súmula 736 e, de novo, a Competência para a Demanda de Acidente ou Doença do Trabalho Fundada no Direito Comum, in <http://www.stac.sp.gov.br/cedes/trab-juridicos/cedes-trab-60.htm#sdfootnote1sym>.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*: vol. 1. 24ª edição: revista e atualizada. Rio de Janeiro : Forense, 1998.